



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.918021/2011-18
ACÓRDÃO	3201-012.981 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VONPAR REFRESCOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Cancelado o auto de infração necessário deferir os valores relacionados com o pedido de ressarcimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-012.980, de 30 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 11080.918020/2011-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

1. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento, reproduzindo os mesmos argumentos em sede de manifestação de inconformidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme mencionado, o presente processo refere-se a pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2007, o qual restou parcialmente indeferido em virtude da reescrita fiscal realizada em razão da lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 11080.733814/2013-21.

Referido processo foi julgado improcedente, fato confirmado pela diligência realizada no presente processo no qual chegou a seguinte conclusão:

“CONCLUSÃO

14) Conclui-se que, em decorrência do cancelamento integral da exigência formalizada no Auto de Infração formalizado por meio do processo n.º 11080.733814/2013-21, cabe deferir a totalidade do valor solicitado em ressarcimento no processo n.º 11080.918020/2011-73 (PER n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921), que foi de R\$ 595.407,97.”

Motivo pelo qual entendo que deva ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário deferindo o valor solicitado no PER n.º 42675.56281.200509.1.1.01-4921.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator